



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3011795-15.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MANOEL VITURINO DE SOUSA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível n.º 3011795-15.2024.8.26.0000/50000

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Processo de origem: **1082737-44.2024.8.26.0053**

Agravante: **Manoel Viturino de Sousa**

Agravada: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Comarca: **São Paulo**

Voto n.º 9330

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo ao recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, obstando o fornecimento de medicamento e determinando a inclusão da União no polo passivo. Superveniência do julgamento colegiado do agravo de instrumento. Perda superveniente do objeto recursal. Insurgência contra decisão monocrática que perde sua utilidade quando há reexame da matéria pelo órgão colegiado, cabendo eventual irresignação contra o novo pronunciamento. Precedentes deste Tribunal. Recurso prejudicado.

Cuida-se de agravo interno interposto por **Manoel Viturino de Sousa** contra a decisão monocrática proferida às fls. 103/106, que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** para obstar a ordem de fornecimento do medicamento e determinar a inclusão da União no polo passivo da ação.

Irresignado, sustenta o agravante (fls. 1/8), em síntese, que i) não se faz necessária a inclusão da União na presente lide, visto que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS é de competência comum, e não concorrente, entre os entes federativos, respondendo solidariamente a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal; ii) este Tribunal de Justiça editou as súmulas 29 e 37, que reconhecem a legitimidade passiva do Estado para figurar em ações que tratam do fornecimento de medicamentos; e iii) a inclusão da União seria obrigatória apenas em casos envolvendo medicamentos não registrados pela ANVISA, o que não ocorre no presente caso, uma vez que, nos termos do Tema 1.161 do STF, a autorização de importação supre a necessidade de

registro.

Requer seja exercido juízo de retratação com relação à decisão agravada e, não sendo revista, sejam os autos encaminhados ao Órgão Colegiado para que o Agravo Interno seja recebido e provido, reformando-se a decisão ora agravada.

Contraminuta ausente (fl. 20).

É o relatório.

O agravo interno não comporta conhecimento.

No curso da tramitação deste recurso, sobreveio o julgamento colegiado do agravo de instrumento interposto pelo Fazenda Estadual, ocasião em que a controvérsia referente à tutela provisória foi apreciada e ratificada pelo órgão fracionário competente.

Com isso, esgotou-se a utilidade da apreciação do agravo interno, pois a decisão monocrática recorrida ficou superada pela deliberação colegiada no julgamento do agravo de instrumento.

Nesse contexto, o agravo interno, que visava a revisão do pronunciamento singular, perde seu objeto quando há reexame da matéria pelo colegiado. Assim, eventual insurgência deve ser direcionada contra a nova decisão proferida pelo órgão colegiado, e não contra a manifestação monocrática originária.

Nesse sentido, julgados deste Tribunal que confluem ao entendimento ora adotado:

“AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que deferiu o efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento. Julgamento do agravo de instrumento. Perda de objeto do presente recurso. Agravo interno prejudicado. Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo Interno Cível 2293432-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/03/2025; Data de Registro: 03/03/2025).

“Julgado em conjunto com o Agravo de Instrumento originário de nº 2380206-54.2024.8.26.0000. Agravo interno. Despacho que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Insurgência da agravante. Pretensão à reforma. Superveniência de acórdão prolatado por esta C. Câmara nos

autos do Agravo de Instrumento originário, no qual se postulou o efeito suspensivo negado, com apreciação do mérito das matérias alegadas. Perda de objeto recursal. Agravo interno prejudicado” (TJSP; Agravo Interno Cível 2380206-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

“AGRAVO INTERNO OPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte agravante. Julgamento do agravo de instrumento, que se dá em conjunto, que prejudica a análise do agravo interno. Recurso prejudicado” (TJSP; Agravo Interno Cível 2294048-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

Ante o exposto, diante da perda superveniente do objeto recursal, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator